

Dino, Siqueira & Jorge

ADVOGADOS

AOJUS-DFTO acompanha ação coletiva sobre a GAJ e informa andamento processual (Processo nº 1001338-11.2020.4.01.3400)

Apresentamos **atualização sobre o andamento da ação coletiva** que discute a natureza jurídica da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) e a possibilidade de sua incorporação ao vencimento básico dos oficiais de justiça.

A referida ação foi ajuizada com o objetivo de ver reconhecido que a GAJ, por possuir caráter geral e permanente, deve ser considerada como parcela integrante do vencimento básico, com reflexos nas demais verbas remuneratórias.

No entanto, o juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos iniciais, por entender que a legislação de regência — especialmente a Lei nº 11.416/2006 — estabelece distinção entre vencimento básico e gratificação, concluindo que a GAJ possui natureza de vantagem remuneratória autônoma, não passível de incorporação.

Contra essa decisão, foi interposta apelação. Contudo, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve integralmente a sentença, reafirmando o entendimento de que a GAJ, embora seja paga de forma geral aos servidores, não se confunde com o vencimento básico, pois possui natureza jurídica distinta e previsão normativa própria.

Atualmente, o processo encontra-se em fase de Recurso Especial, já interposto, visando à reforma do acórdão perante o Superior Tribunal de Justiça.

Importante destacar que esse entendimento tem sido adotado de forma reiterada pelos tribunais. Decisões de primeira instância eventualmente favoráveis aos servidores vêm sendo, em regra, reformadas pelas instâncias

superiores, o que demonstra que a orientação atual é no sentido da não incorporação da GAJ ao vencimento básico. A título ilustrativo, cita-se o seguinte precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ). NATUREZA JURÍDICA. VANTAGEM PERMANENTE EXPRESSA EM LEI. TRANSMUTAÇÃO EM VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO CASCATA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e consoante preveem os arts. 932, III, do Código de Processo Civil (CPC) e 34, XVIII, a e b, do Regimento Interno do STJ (RISTJ), o julgamento monocrático do recurso especial não constitui violação ao princípio da colegialidade, cuja eventual nulidade fica superada em razão do exame da matéria pelo órgão colegiado quando da interposição do agravo interno.

2. Na origem, a parte ora agravante ajuizou ação sob o rito ordinário, objetivando o reconhecimento da natureza de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), instituída pela Lei 11.416/2006, com a consequente inclusão dessa verba na base de cálculo de todas as vantagens, adicionais e gratificações calculadas sobre o vencimento, bem como o pagamento das diferenças devidas no período não prescrito até a data de sua exoneração.

3. A Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), prevista nos arts. 11 e 13 da Lei 11.416/2006, devida aos servidores públicos federais integrantes das carreiras dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, tem como base de cálculo justamente o vencimento básico do servidor, é paga de forma permanente e indistinta aos servidores integrantes, e sua incorporação ao vencimento básico do cargo, tal como pretendido pela parte agravante, implicaria indevido bis in idem e efeito cascata.

4. A controvérsia posta no presente feito muito se assemelha àquela recentemente decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos da Ação Rescisória 6.436/DF. Nessa ocasião, decidiu-se que a Gratificação de Atividade Tributária (GAT) paga aos servidores integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, vantagem permanente prevista expressamente em lei como integrante dos vencimentos do servidor e que também tem como base de cálculo o vencimento básico, "não se transmuda em sua natureza para se tornar vencimento básico, apenas pela sua forma genérica" (AR 6.436/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 22/6/2023).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.276.567/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

O escritório segue acompanhando de forma permanente o andamento do processo e manterá a AOJUS-DFTO informada acerca de quaisquer desdobramentos relevantes, permanecendo à disposição para esclarecimentos adicionais. Reafirmamos, ainda, a confiança na tese jurídica defendida e o compromisso com a adoção de todas as medidas cabíveis para o seu reconhecimento nas instâncias superiores.

Thaisi Jorge

Sócia em Dino, Siqueira & Jorge

Sarah Mattesco

Advogada em Dino, Siqueira & Jorge